

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10315.000323/97-64

Recurso nº.: 119.121

Matéria : IRPF - EX.: 1996

Recorrente : FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NEVES

: DRJ em FORTALEZA - CE Recorrida Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999

Acórdão nº. : 102-43.947

IRPF - DEDUÇÕES - O benefício da dedução, na declaração de ajuste, de despesas com fisioterapia, bem como de doações a entidades beneficentes, somente é admitido quando obedecidas as normas legais e comprovado através de documentos hábeis e idôneos.

INCENTIVO À CULTURA - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE -Mantém-se a glosa da dedução no caso de a entidade beneficiada não preencher os pré-requisitos constantes das normas de regência -Lei nº 8.313/91 e sua regulamentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

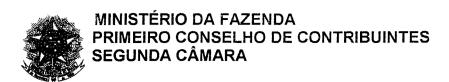
PRESIDENTE

URSULA HANSEN

RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



Acórdão nº.: 102-43.947 Recurso nº.: 119.121

Recorrente : FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NEVES

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimado a prestar esclarecimentos, FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NEVES, inscrito no CPF/MF sob o n°. 172..376.373-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, foi Notificado do lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 2.489,68 e correspondentes acréscimos legais, face às

- glosa de "deduções e contribuições" pleiteadas indevidamente, visto que a entidade beneficiária da doação não confirmou seu recebimento;
- enquadramento legal: artigo 12, inciso II, alíneas c e d da Lei 8.981/95,
- glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente:

 I) o odontólogo, intimado, mão compareceu à Delegacia da Receita

 Federal para prestar esclarecimentos: 2) o fisioterapeuta não

 apresentou cópias dos comprovantes de recebimento de honorários

 nem outros documentos que evidenciassem a prestação do serviço;
- enquadramento legal: artigo 12, inciso II, alínea a da Lei nº 8.981/95,
- glosa da dedução da redução de imposto referente a "Incentivo à Cultura",



Acórdão nº.: 102-43.947

- enquadramento legal: artigos 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27 e 30 da Lei nº 8.313/91, e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.359/94; artigo 16, inciso I da Lei nº 8.981/95.

O contribuinte, em sua impugnação de fls. 45/46, instruída com os anexos de fls. 47/64, requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

Alega, ainda, que, em atendimento à notificação recebida já havia apresentado à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte todos os comprovantes, posteriormente devolvidos conforme comprovam os carimbos apostos.

Em sua decisão de fls. 85/93 a autoridade julgadora singular afirma que a Declaração de Ajuste forma inicialmente submetida a procedimento de revisão interna procedendo-se às diversas glosas citadas e ainda ao IRRF de R\$ 4.941,00, dando origem à Notificação de Lançamento nº de distribuição 5000161 (juntado às fls. 73), exigindo do contribuinte o saldo do imposto a pagar de R\$ 7.072,98.

Constatando-se que através do procedimento sumário previsto na SRL solicitada pelo contribuinte não poderia ser devidamente apreciado o pleito, dada a necessidade de realização de diligências, os autos foram encaminhados para revisão normal de Declaração e anulado o respectivo processo, e, após as diligências foi expedida a Notificação ora em discussão. Não pode, portanto, prevalecer a argüição de equívoco com a lavratura da segunda Notificação - esta, em última análise, configura a conclusão da SRL apresentada pelo contribuinte, combinada ao procedimento normal de revisão de declarações adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10315.000323/97-64

Acórdão nº.: 102-43.947

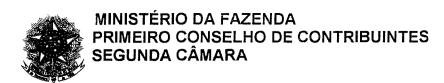
Analisando as glosas de dedução de despesas médicas, constatando haver quatro recibos de R\$ 500,00 emitidos em nome do contribuinte e uma declaração do odontólogo (devidamente identificado) descriminando os servicos prestados, considera estar a despesa comprovada através de documentos hábeis e idôneos, pelo que restabelece a dedução.

Igual decisão entende não poder ser adotada no que se refere às despesas com fisioterapeuta - existem nos autos 12 recibos no valor individual de R\$ 165,00, totalizando R\$ 1.980,00, assinados pelo médico fisioterapeuta José Vitorino de Souza Júnior, não sendo atendidos os demais requisitos da legislação vigente e, principalmente, que o referido profissional, quando inquirido por autoridade administrativa competente (fls. 20) informou não saber descrever precisamente o serviço prestado, o tempo de duração, bem como a forma de pagamento dos respectivos honorários.

Mantém a glosa da dedução a título de Contribuições e Doações efetuadas à Fundação de Educação Arte e Cultura do Bairro do Rosário -FEACBRO, em virtude de, apesar dos recibos constantes dos autos, a Diretoria da referida instituição ter afirmado inexistir comprovação do recebimento de tais valores do contribuinte (R\$ 3.500,00).

A glosa da dedução do imposto para incentivo à cultura, foi mantida, por falta de atendimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 98 e parágrafos do RIR/04.

Tendo em vista erro no preenchimento da declaração, as despesas com instrução forma elevadas de R\$ 841,12 para R\$ 1.173,49. Ressalta a autoridade a quo que estas despesas não haviam sido aceitas na declaração apresentada pela



Acórdão nº.: 102-43.947

cônjuge do contribuinte, em virtude de a mesma não ter relacionado nenhum dependente, sendo acolhido seu pleito para que fossem transferidas e aceitas na declaração do cônjuge varão.

De acordo com demonstrativo elaborado, o valor do imposto suplementar exigido foi reduzido de R\$ 2.489,68 para R\$ 1.869,27 e correspondentes gravames leais.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reafirmando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 97/98 e anexos de fls. 99/104, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento à exigência legal, consta, às fls.108, comprovante de depósito para fins recursais.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10315.000323/97-64

Acórdão nº.: 102-43.947

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele

tomo conhecimento.

Pretende o ora Recorrente seja restabelecida a dedução do

montante de R\$ 3.500,00 e de R\$ 500,00. correspondentes às doações efetuadas à

Fundação de Educação Arte e Cultura do Bairro do Rosário - FEACBRO a título de

"doação a entidade filantrópica" e de "incentivo à cultura", por entender que a

Fundação fora declarada de utilidade pública federal e ter Certificado de Entidade de

Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério

do Bem Estar Social.

Está devidamente comprovado nos autos que a Fundação de

Educação Arte e Cultura do Bairro do Rosário - FEACBRO foi declarada de utilidade

pública a nível federal e estadual; no entanto por ocasião de diligência realizada pela

Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, Ceará, o Presidente da entidade

declarou não possuir os livros Caixa, Diário e Razão, não tendo comprovado o

recebimento dos valores doados pelo ora recorrente.

A legislação que dispõe sobre as condições de Dedutibilidade, a

título de "Incentivo à Cultura", de importâncias repassadas a entidades voltadas a

fins culturais se encontra delineada, em especial,

- no Artigo 9º da Lei nº 8.313/91, que contém a necessidade da

existência de prévia autorização

6



Acórdão nº.: 102-43.947

"Art. 9º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC ... "

- no artigo 26 da Lei 8.313/91, que trata especificamente da dedução das doações em questão

"Art. 26 - O doador ou patrocinador poderá deduzir o imposto devido na declaração do imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

 I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
 ".

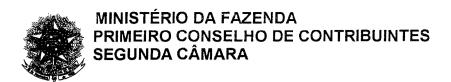
regulamentado pelo artigo 19 do Decreto nº. 455/92, que estabelece:

"Art. 19 - O incentivador poderá deduzir do imposto devido na Declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos no período de apuração <u>em favor de projetos culturais devidamente aprovados</u>, tendo como base os seguintes percentuais "."

definindo, ainda, em seus artigo 44, que

"Art. 44 - O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste Regulamento mediante portarias."

Em conseqüência, a exigência ora contestada pelo Recorrente, está devidamente fundamentada no artigo 6º e parágrafos da Instrução Normativa Conjunta Secretaria da Receita Federal/Secretaria de Educação e Cultura da Presidência da República de nº 83/92.



Acórdão nº.: 102-43.947

Determina o CTN, em seu artigo 111, que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deverá ser interpretada literalmente.

No caso concreto em exame, não contendo o comprovante apresentado todos os elementos necessários, como data da publicação da provação do Projecto Cultural no D.O.U.; nome completo e cargo da pessoa que assina o comprovante e data do depósito bancário, nome do banco, nº da conta bancária do responsável pelo Projecto Cultural ou os dados referentes à autenticação bancária (em caso de depósito em dinheiro), foi o contribuinte intimado a apresentar documento que comprovasse que a entidade donatária possui projetos culturais devidamente aprovados pelo Ministério da Cultura, de acordo com o disposto na legislação citada.

Por outro lado, com relação à glosa de dedução de "despesas médicas" remanescente, no valor de R\$ 1.980,00, junta cópia xerográfica de Cartão de Identidade visando comprovar a inscrição de José Vitorino de Souza Júnior no Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional, bem como Atestado firmado pelo mesmo fisioterapeuta, atestando que o contribuinte "encontrou-se em tratamento fisioterápico no período de 02/01/95 a 30/12/95 com o diagnóstico de Lumbago (CID 724.2/7) ".

O "Atestado" carreado aos autos nesta fase recursal, datado de 04 de fevereiro de 1999, é bastante vago, ao dizer que o contribuinte esteve sob tratamento fisioterápico do primeiro ao último dia do ano de 1995. Intimado pela Receita Federal, em seu depoimento, em 13 de outubro de 1997, informara que durante o ano de 1995 prestou serviços de fisoterapia ao Sr. FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NEVES, não sabendo descrever precisamente o tipo de serviço prestado,



Acórdão nº.: 102-43.947

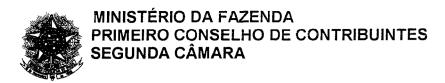
mas que achava que fora problemas de coluna, que o tratamento durou alguns meses, não sabendo quantos, nem o valor que recebera e qual a forma de pagamento.

Conforme consta da bem fundamentada decisão singular, a dedução de despesas com fisioterapia está condicionada, além da comprovação do registro do profissional, à existência de diagnóstico clínico-patológico atestando o estado de deficiência e a indicação para o tratamento especializado, bem como da comprovação de que o pagamento fora efetuado a fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional ou a empresa destinada à prestação de assistência fisoterápica ou terapeutica ocupacional. Inexiste diagnóstico prévio indicando o tratamento, e os recibos apresentados também não trazem maiores esclarecimentos, haja visto tratase de recibos em papel branco simples, sem timbre ou numeração, sem data, e atestando o recebimento de igual valor (R\$ 165,00) referentes a cada mês do ano.

Não logrando o ora Recorrente, em qualquer fase do processo. carrear aos autos documentos hábeis e idôneos que preencham os requisitos legais, é de se manter as glosas das deduções. Tratando-se da concessão de uma vantagem, de um benefício, compete ao usuário averiguar o cumprimento, o preenchimento adequado de todos os requisitos legais.

Considerando que o Decreto nº 70.23572, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, que ao impugnar o feito o contribuinte deverá apresentar os fundamentos de direito, as provas em que se baseia e requerer as diligências e perícias que pretende sejam realizadas;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida_a



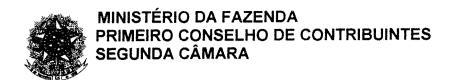
Acórdão nº.: 102-43.947

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

URSULA HANSEN



TERMO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

O ACÓRDÃO DE NÚMERO <u>102-43.948</u> NÃO FOI UTILIZADO FACE A LAPSO NA NUMERAÇÃO, PERMANECENDO POIS ESTE HIATO NA NUMERAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DESTA CÂMARA.

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
CHEFE DA SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA
DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES